



13H30MIN, OS SEGUINTE PROCESSOS, INDICADOS PELOS RELATORES DESTE COLEGIADO. OS ADVOGADOS QUE

ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL DA SUPJUD@TJCE.JUS.BR.

**0625079-26.2019.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível** - Camocim/1ª Vara da Comarca de Camocim. Agravante: Município de Camocim. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Camocim. Agravada: Ilma Vieira de Sousa Fontenele. Advogado: Ítalo Sérgio Alves Bezerra (OAB: 23487/CE). Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES

Total de processos a julgar: 6

Fortaleza, 8 de agosto de 2022.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

## 1ª Câmara de Direito Público

### EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Público

#### 1ª Câmara Direito Público EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

**0004442-51.2017.8.06.0040** **Apelação Cível**. Apelante: Antonia Iraci de Oliveira Silva. Advogado: Samuel Ferreira Rolim (OAB: 24334/CE). Advogado: Breno Henrique Matias Esmeraldo (OAB: 36730/CE). Apelado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE REEMBOLSO DE TRATAMENTO PARTICULAR REALIZADO E DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR SUPOSTA NEGATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTIÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, INCISO I, DO CPC. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DO FEITO, APESAR DE OPORTUNIZADA EMENDA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que, nos termos do art. 485, I do CPC, extinguiu a ação ordinária objetivando o ressarcimento de despesas médicas efetuadas, além de indenização pelos danos materiais e morais suportados ante a recusa do ente público em custear os procedimentos médicos por requestados pela recorrente. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "O descumprimento da determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito". 3. In casu, tendo o Juízo de primeiro grau determinado a emenda à inicial para a comprovação da recusa do ente estatal em proporcionar o tratamento de saúde necessário e a demandante/apelante, embora intimada, não providenciado a juntada de documentos adicionais, impõe-se o indeferir a exordial e a extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso I, do CPC, porquanto não restaram demonstrados eventuais danos morais advindos de suposta recusa do tratamento pelo SUS, nem comprovados danos materiais a serem ressarcidos, indispensáveis à propositura do feito. 4. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer da apelação, para NEGAR-LHE provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 1º de agosto de 2022. DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator - EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE REEMBOLSO DE TRATAMENTO PARTICULAR REALIZADO E DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR SUPOSTA NEGATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTIÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, INCISO I, DO CPC. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DO FEITO, APESAR DE OPORTUNIZADA EMENDA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DA SENTENÇA QUE, NOS TERMOS DO ART. 485, I DO CPC, EXTINGUIU A AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS EFETUADAS, ALÉM DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS SUPOSTOS ANTE A RECUSA DO ENTE PÚBLICO EM CUSTEAR OS PROCEDIMENTOS MÉDICOS POR REQUESTADOS PELA RECORRENTE. 2. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, "O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A EMENDA DA INICIAL IMPÕE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO". 3. IN CASU, TENDO O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DETERMINADO A EMENDA À INICIAL PARA A COMPROVAÇÃO DA RECUSA DO ENTE ESTATAL EM PROPORCIONAR O TRATAMENTO DE SAÚDE NECESSÁRIO E A DEMANDANTE/APELANTE, EMBORA INTIMADA, NÃO PROVIDENCIADO A JUNTADA DE DOCUMENTOS ADICIONAIS, IMPÕE-SE O INDEFERIR A EXORDIAL E A EXTIÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO I, DO CPC, PORQUANTO NÃO RESTARAM DEMONSTRADOS EVENTUAIS DANOS MORAIS ADVINDOS DE SUPOSTA RECUSA DO TRATAMENTO PELO SUS, NEM COMPROVADOS DANOS MATERIAIS A SEREM RESSARCIDOS, INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DO FEITO. 4. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PARTE INTEGRANTE DESTE. FORTALEZA, 1º DE AGOSTO DE 2022. DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA RELATOR

Total de feitos: 1